



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.367-A, DE 2023 **(Do Sr. Zé Silva)**

Altera a Lei de Política Agrícola para estabelecer que a produção agropecuária nacional é prioridade de Estado; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei de Política Agrícola para estabelecer que a produção agropecuária nacional é prioridade de Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I – a produção agropecuária nacional é prioridade de Estado, por assegurar o direito da população a uma alimentação adequada e ser imprescindível para a estabilidade social, política e econômica do País;

II - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, na qual os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados subordinando-se às normas e princípios de interesse público e cumprindo-se a função social e econômica da propriedade;

III - o processo de desenvolvimento agrícola deve garantir ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer, assistência técnica e extensão rural, entre outros benefícios sociais;

IV - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições



edafoclimáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

V - a agricultura deve proporcionar aos que a ela se dedicam rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

VI - o setor agrícola é constituído por segmentos que respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado, tais como produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins.” (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de lei visando aperfeiçoar a Lei de Política Agrícola, tendo em vista que a produção agropecuária deve ser considerada prioritária para a estabilidade social, política e econômica do País.

O acesso a alimentos nutritivos e seguros é fundamental para a saúde e bem-estar da população, enquanto a fome e a insegurança alimentar são fatores que tendem a desencadear conflitos e instabilidades sociais.

Nesse sentido, a produção agropecuária é estratégica, não apenas por ser fundamental para a segurança alimentar das famílias, evitando a escassez de alimentos no mercado interno e, conseqüentemente, a inflação de preços ao consumidor, mas também por ser um importante indutor de desenvolvimento econômico e social.



De fato, a valorização da produção agropecuária nacional reduz a dependência de importações, produz excedentes e contribui fortemente para a geração de emprego e de renda, especialmente no segmento da agricultura familiar e em regiões mais vulneráveis e carentes de oportunidades de trabalho do País, ajudando a reduzir as disparidades sociais e regionais.

Embora a produção agropecuária “dentro da porteira das fazendas” represente cerca de 5,5% do PIB brasileiro, no ano de 2022 o chamado agronegócio¹ respondeu por 24,8% do PIB, por 47% das exportações e por mais de um quinto de todos os empregos do País (19,07 milhões de pessoas).²

Destaca-se ainda que, por ser um dos principais exportadores de *commodities* agrícolas, como soja, milho, carne bovina, frango, açúcar, café e outros produtos, o Brasil possui um papel estratégico no suprimento global de alimentos e sua importância deverá aumentar ainda mais no futuro. Segundo projeções da FAO, se o ritmo atual de crescimento do consumo continuar, em 2050 o mundo precisará de uma oferta 60% maior de alimentos, que deverão ser em grande parte produzidos no Brasil.

Porém, é importante ressaltar que o melhor aproveitamento dessa janela de oportunidade que se abre para o crescimento ainda maior das exportações do agronegócio dependerá da conjugação de vários fatores, tais como: políticas públicas, investimentos em infraestrutura, tecnologia agrícola, capacitação dos agricultores, questões ambientais e preferências dos consumidores.

Nesse sentido, estabelecer a produção agropecuária como prioridade de Estado é uma medida relevante para garantir o

1 No conceito de agronegócio, inclui-se o valor adicionado no PIB pelos demais negócios industriais e de serviços que somente existem em função da agropecuária: insumos, indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas, agroindústrias de processamento, armazenagem agrícola, assistência técnica, serviços financeiros, “agritechs” e demais serviços relacionados à produção ou distribuição de bens agropecuários até o consumidor final.

2 Fonte: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea).



direito de todos os brasileiros à alimentação adequada, aumentar a segurança alimentar, gerar empregos e aumentar a renda da população, contribuindo para o desenvolvimento econômico e a estabilidade social e política do País.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputado ZÉ SILVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199101-17;8171
---	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.367, DE 2023

Altera a Lei de Política Agrícola para estabelecer que a produção agropecuária nacional é prioridade de Estado.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.367, de 2023, de autoria do Deputado Zé Silva, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para estabelecer que a política deve fundamentar-se no pressuposto de que a produção agropecuária nacional é prioridade de Estado.

A proposta destaca a importância da produção agropecuária para assegurar o direito da população a uma alimentação adequada, sendo imprescindível para a estabilidade social, política e econômica do País.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.367, de 2023, do ilustre Deputado Zé Silva, apresenta a importante proposta de aperfeiçoamento da Lei de Política Agrícola, estabelecendo que a produção agropecuária nacional seja considerada prioridade de Estado.

A fome e a insegurança alimentar são problemas graves, capazes de desencadear conflitos e instabilidades em nossa sociedade e até mesmo guerras entre nações. Ao priorizar a produção agropecuária, garantimos que as famílias tenham acesso a alimentos nutritivos e fartos, mantendo-se a paz e a coesão social.

Além disso, a valorização da produção agropecuária tem significativo impacto no desenvolvimento do País. Em anos recentes, o agronegócio respondeu por cerca de 1/4 do PIB, metade do valor das exportações e cerca de 19 milhões de postos de trabalho.

Dessa forma, fortalecendo-se a agropecuária, gera-se riqueza e desenvolvimento social, especialmente em áreas mais vulneráveis e carentes de oportunidades de trabalho, promovendo-se a redução das disparidades regionais e o crescimento econômico do País.

Outro ponto relevante é a consolidação de nossa posição estratégica no cenário agrícola internacional. Projeções da FAO apontam a desafiadora necessidade de aumento de 60% da oferta global de alimentos até o ano de 2050. Nesse cenário, há um enorme potencial para o crescimento da produção e da renda agrícola brasileira.

Assim, deve ser prioridade a formulação de políticas públicas de Estado que viabilizem os investimentos públicos e privados necessários ao progresso tecnológico do setor rural do País e à ampliação de sua capacidade de oferta de alimentos saudáveis, com sustentabilidade, para o atendimento da crescente demanda mundial.



Além da inovação proposta pelo autor da matéria, este relator entende adequado, oportuno e estratégico incorporar à proposição outros pressupostos igualmente importantes da política agrícola, como os relacionados ao manejo sustentável dos recursos naturais, à segurança alimentar, à sucessão rural, aos planos, programas e demais políticas públicas. Para tanto, apresento emenda ao PL nº 2.367, de 2023, adotando essa providência.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.367, de 2023, e da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2024-17811



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.367, DE 2023

Altera a Lei de Política Agrícola para estabelecer que a produção agropecuária nacional é prioridade de Estado.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I – prioridade do Estado à produção agropecuária, para assegurar o direito humano a uma alimentação adequada e saudável e garantir estabilidade social, política e econômica ao País;

II - uso do solo por comunidades tradicionais e sucessão rural, sobretudo no âmbito da agricultura familiar, como forma de garantir a continuidade da produção agrícola, pecuária e florestal;

III - observância ao zoneamento agroecológico e a compromissos internacionais de que o Brasil é signatário relacionados a mudanças climáticas;

IV - manejo racional dos recursos naturais e em conformidade com a respectiva legislação, para garantir a conservação dos componentes bióticos e abióticos dos ecossistemas e o desenvolvimento rural sustentável;

V – elaboração de planos, programas e políticas públicas voltados para:

- a) o dinamismo econômico da atividade agropecuária;
- b) a adoção de práticas agropecuárias sustentáveis;
- c) o acesso ao crédito, à terra e aos canais nacionais e internacionais de comercialização; e
- d) o fortalecimento dos sistemas produtivos, inclusive agroindustriais;



VI - remuneração justa pelos produtos e aos que se dedicam à atividade agropecuária, com observância da função social e econômica da propriedade rural;

VII – garantia do abastecimento e da segurança alimentar da população, por meio da adoção de mecanismos transparentes e complementares às forças do mercado que permitam a regulação de preços e a manutenção de estoques públicos de alimentos, com respeito aos princípios de livre iniciativa e livre concorrência estabelecidos no art. 170 da Constituição Federal;

VIII – diversidade estrutural da atividade agropecuária, caracterizada por:

- a) heterogeneidade de atores e de estrutura fundiária;
- b) variações edafoclimáticas;
- c) desigualdade na disponibilidade e acesso à infraestrutura; e
- d) diferentes níveis tecnológicos, de capacidade empresarial e de contextos sociais, econômicos, culturais, geográficos e ambientais, incluindo as particularidades dos estabelecimentos localizados em áreas periurbanas;

IX – promoção do desenvolvimento agrícola pelo Estado, de forma a garantir à população rural o acesso à terra; ao crédito, ao mercado, à sanidade agropecuária, à infraestrutura básica, e aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer, assistência técnica e extensão rural, entre outros.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2024-17811





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.367, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.367/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Hugo Leal, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaizer, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/08/2025 11:38:16,987 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2367/2023

DAD n 1



**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.367 DE 2023**

Altera a Lei de Política Agrícola para estabelecer que a produção agropecuária nacional é prioridade de Estado.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I – prioridade do Estado à produção agropecuária, para assegurar o direito humano a uma alimentação adequada e saudável e garantir estabilidade social, política e econômica ao País;

II - uso do solo por comunidades tradicionais e sucessão rural, sobretudo no âmbito da agricultura familiar, como forma de garantir a continuidade da produção agrícola, pecuária e florestal;

III - observância ao zoneamento agroecológico e a compromissos internacionais de que o Brasil é signatário relacionados a mudanças climáticas;

IV - manejo racional dos recursos naturais e em conformidade com a respectiva legislação, para garantir a conservação dos componentes bióticos e abióticos dos ecossistemas e o desenvolvimento rural sustentável;

V – elaboração de planos, programas e políticas públicas voltados para:

- a) o dinamismo econômico da atividade agropecuária;
- b) a adoção de práticas agropecuárias sustentáveis;
- c) o acesso ao crédito, à terra e aos canais nacionais e internacionais de comercialização; e



d) o fortalecimento dos sistemas produtivos, inclusive agroindustriais;

VI - remuneração justa pelos produtos e aos que se dedicam à atividade agropecuária, com observância da função social e econômica da propriedade rural;

VII – garantia do abastecimento e da segurança alimentar da população, por meio da adoção de mecanismos transparentes e complementares às forças do mercado que permitam a regulação de preços e a manutenção de estoques públicos de alimentos, com respeito aos princípios de livre iniciativa e livre concorrência estabelecidos no art. 170 da Constituição Federal;

VIII – diversidade estrutural da atividade agropecuária, caracterizada por:

- a) heterogeneidade de atores e de estrutura fundiária;
- b) variações edafoclimáticas;
- c) desigualdade na disponibilidade e acesso à infraestrutura; e
- d) diferentes níveis tecnológicos, de capacidade empresarial e de contextos sociais, econômicos, culturais, geográficos e ambientais, incluindo as particularidades dos estabelecimentos localizados em áreas periurbanas;

IX – promoção do desenvolvimento agrícola pelo Estado, de forma a garantir à população rural o acesso à terra; ao crédito, ao mercado, à sanidade agropecuária, à infraestrutura básica, e aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer, assistência técnica e extensão rural, entre outros.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

